

RECURSO ESPECIAL Nº 146.226 - SP (1997/0060744-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO GALLOTTI
RECORRENTE : UNIÃO
RECORRIDO : MARIA PAVAN LAMARCA
ADVOGADO : ATON FON FILHO E OUTROS

DECISÃO

ADMINISTRATIVO. PENSÃO. EXCLUSÃO DE MILITAR POR MOTIVOS POLÍTICOS. APLICAÇÃO DA LEI Nº 6.683/79. CONCESSÃO DE ANISTIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ.

- 1. Militar afastado das fileiras do Exército por força de regime político de exceção. Aplicação da Lei nº 6.683/79.*
- 2. Inviável em sede de recurso especial o exame de provas produzidas e avaliadas nas instâncias ordinárias.*
- 3. Recurso a que se nega seguimento.*

A União interpõe recurso especial, fundamentado nas alíneas "a" e "c", do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Federal da 3ª Região, de cuja ementa se colhe:

"ADMINISTRATIVO. PENSÃO MILITAR. LEI Nº 6.683/79. EVASÃO DO MILITAR PARA A CONTAGEM DO TEMPO DE AFASTAMENTO. POSSIBILIDADE.

- I- É alcançado pelos benefícios da Lei nº 6.683/79 o militar que teve de abandonar seu posto para se refugiar na clandestinidade.*
- II- Elastério que obedece às superiores finalidades da lei.*
- III- Recurso e remessa oficial improvidos.(fl. 206).*

Alega a União que a Lei nº 6.683/79 não se aplica ao caso **sub judice**, sustentando que a ora recorrida não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que seu marido foi excluído das fileiras do Exército em 13/02/69, por delas ter desertado, antes da data em que ocorreu o óbito, aduzindo, ainda, que ele não foi punido por atos de exceção, institucionais ou complementares para que possa ter direito à anistia reclamada.

O inconformismo não merece acolhimento.

Registre-se, inicialmente, que o recorrente não logrou comprovar o dissenso jurisprudencial nos termos exigidos pelos dispositivos legais e regimentais que cuidam da matéria.

Quanto à interposição do recurso pela alínea "a", observe-se que a

Superior Tribunal de Justiça

alegação genérica de ofensa a dispositivos legais, bem como a não demonstração de sua violação pelo acórdão recorrido, tornam patente a ausência de fundamentação do apelo especial (Súmula nº 284/STF).

Ademais, a modificação do decidido, como propugnado, implicaria no reexame do conjunto fático-probatório, providência sabidamente incompatível com a via estreita do apelo especial (Súmula nº 07/STJ).

Com efeito, tendo a sentença e o acórdão que a confirmou proclamado que, diante do panorama político institucional da época que antecedeu a morte do marido da recorrida, este acabou por ser obrigado a abandonar os quadros do Exército para combater o regime militar de então, sem que isso importasse em deserção, comportamento acobertado, pois, pela Lei da Anistia, não há como pretender dar outra conotação ao ocorrido sem avaliação crítica de elementos de fato imprescindíveis ao deslize da questão, o que nos é vedado.

Veja-se, a propósito, o seguinte precedente:

A- "ADMINISTRATIVO. SERVIDORES MILITARES. DEMISSÃO. ATOS INSTITUCIONAIS DE CUNHO EXCLUSIVAMENTE POLÍTICO. ANISTIA. ARTIGO 8º DO ADCT. QUESTÃO DE FATO. REEXAME DE PROVAS. DESCABIMENTO. SÚMULA Nº 07/STJ.

- *É pacífico o entendimento construído no âmbito deste Tribunal de que o artigo 8º do Ato das Disposições Transitórias assegurou ampla anistia aos servidores civis ou militares punidos ou demitidos por atos institucionais ou complementares revestidos exclusivamente de motivação política.*

- *Se a decisão recorrida foi proclamada com esteio em situação de fato, na qual se afirmou que a demissão dos autores se deu por motivos políticos em face de participação em movimento grevista reivindicatório denominado 'Rebelião dos Marinheiros' e não por motivos funcionais disciplinares, com vistas à aplicação da anistia concedida pelo artigo 8º do ADCT, a matéria refoge ao alcance do recurso especial, em face do óbice inscrito na Súmula nº 07/STJ.*

- *Recurso especial não conhecido."*

(REsp. nº 139.478/RJ, Relator o Ministro **VICENTE LEAL**, DJU de 17/11/97).

B- "ADMINISTRATIVO. MILITAR DEMITIDO POR MOTIVOS POLÍTICOS. ANISTIA. EMENDA CONSTITUCIONAL 26/85. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA 07 - STJ. RECURSO ESPECIAL. 1. Não se conhece do recurso especial,

Superior Tribunal de Justiça

se a pretensão deduzida, no tocante à comprovação do motivo do afastamento do servidor para fins de concessão de anistia, importa no revolvimento do conjunto probatório dos autos. 2. Recurso não conhecido." (REsp. 148.403-BA, Relator Min. EDSON VIDIGAL, DJ de 13/10/98).

Ante o exposto, a teor do art. 557, **caput**, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2002.

MINISTRO PAULO GALLOTTI

Relator

